



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba

Autos nº 0006486-17.2013.8.16.0004

MM Juiz:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

Os presentes autos foram remetidos a esta unidade ministerial para análise dos documentos juntados no seq. 310.

Compulsando os mencionados documentos, verifica-se que dentre eles há o termo aditivo conjunto aos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, celebrado entre URBS e os Consórcios Pioneiro, Transbus e Pontual. Ressalta-se que a empresa Expresso Azul Ltda. foi a única a não assinar o termo, conforme documento também anexado no citado sequencial.

O referido instrumento visa dar fim às diversas demandas judiciais existentes entre as partes, tendo em vista as divergências encontradas no curso da execução do contrato de concessão, sendo que abrange diversos temas, inclusive a renovação da frota, a qual é objeto deste feito.

Inicialmente, o Ministério Público entende que as partes deveriam ter celebrado um termo de acordo, e não um termo aditivo aos contratos de licitação, visto que existem cláusulas para a extinção com resolução de mérito de ações judiciais.

Entretanto, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, contido no artigo 188 do Código de Processo Civil, passa-se ao exame do documento apresentado.

Preliminarmente, tendo em vista que a empresa Expresso Azul Ltda. não assinou o acordo juntado no seq. 310, pugna-se pela sua intimação, a fim de se manifestar quanto ao seus termos, principalmente se pretende a ele aderir, ou tem interesse na continuidade do presente feito, haja vista que a sua não inclusão, importará na extinção parcial do presente processo, com resolução de mérito, no que tange tão somente às partes nele inseridas.

Entendemos que, não anuindo ao combinado através do termo aditivo apresentado (acordo), resultará no prosseguimento do presente processo somente em relação a essa parte.

Caso este posicionamento não seja albergado por esse Juízo, desde já, o Ministério Público manifesta-se

no mérito da presente demanda, esclarecendo que da análise do acordo entabulado entre as partes (termo aditivo) não se verificou nenhuma irregularidade que inviabilizasse a sua homologação.

Contudo, nesta oportunidade, ressalta-se que os efeitos financeiros advindos do mencionado ajuste só poderão ser percebidos em momento posterior, principalmente quando for apresentada nova proposta de tarifa técnica, conforme análise feita pelo Auditor do Ministério Público, Sr. Sérgio Tomal, no Relatório de Auditoria nº. 353/2017, o qual encontra-se anexo a esta manifestação.

Além disso, o documento em tela poderá ser objeto de acompanhamento/fiscalização de outras Promotorias de Justiça Especializadas, como a do Patrimônio Público e do Consumidor, por meio de procedimentos próprios.

Deste modo, o Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, manifesta-se favorável à homologação do acordo apresentado pelas partes, ressalvadas as considerações anteriormente apresentadas, inclusive, se não houver a aquiescência da empresa Expresso Azul Ltda, que seja extinto parcialmente o presente processo, com resolução de mérito (tão somente quanto às partes inseridas no prefalado acordo), com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

ALINE BILEK BAHR

Promotora de Justiça